

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 2021/04.15.002-PMOP/AJUR

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-00009 - CPL/PMOP

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital e anexos da CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021 - CPL/PMOP.



EMENTA: CHAMADA PÚBLICA. MINUTA DO EDITAL. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-00009 - CPL/PMOP** para análise desta assessoria jurídica acerca da Minuta do Edital da **CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021 - CPL/PMOP**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS POR MEIO DE CHAMADA PÚBLICA COM A CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE AGRICULTORES E/OU ASSOCIAÇÕES E EMPREENDEDORES RURAIS FAMILIARES PARA O FORNECIMENTO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE AGROINDÚSTRIA CONFORME ESPECIFICAÇÃO E NAS DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE OEIRAS DO PARÁ.**

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. PARECER

A priori, temos que o § 1º do art. 14, da Lei nº 11.947/2009, introduziu no ordenamento jurídico que rege as

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



aquisições governamentais e as contratações públicas, uma nova hipótese de **licitação dispensável**, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93.



Art. 14...

§ 1º **A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Por sua vez, a **Resolução CD/FNDE nº 26/2013**, atualizada pela **Resolução CD/FNDE nº 04, de 2 de abril de 2015**, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE, estabeleceu todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante **chamada pública**. Vejamos:

Art. 26 As EEx. deverão publicar os **editais de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios** para a alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação, divulgar em seu endereço na internet, caso haja, e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais.

§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para



recebimento dos projetos de venda por um per odo m nimo de 20 dias.

 2  Os g neros aliment cios a serem entregues ao contratante ser o os definidos na chamada p blica de compra, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que os produtos substitutos constem na mesma chamada p blica e sejam correlatos nutricionalmente e que a substitui o seja atestada pelo RT, que poder  contar com o respaldo do CAE.

Nesse diapas o, feita a an lise das documenta es acostadas ao processo, verifica-se que foram atendidas as exig ncias legais, sendo juntado aos autos **Solicita o de Despesas da autoridade competente**. Importante frisar que a **rela o dos itens** a serem adquiridos encontra-se devidamente assinada pelas **nutricionistas** da Secretaria Municipal de Educa o, respons vel pela elabora o do card pio da merenda escolar para o ano letivo.

Outrossim, constata-se que os **pre os foram cotados** pelo setor de compras, bem como h  comprova o da exist ncia de **dota o/recursos or ament rios**, conforme despacho do setor cont bil, bem como consta declara o de adequa o or ament ria e financeira firmada pela Prefeita Municipal.

Presume-se ent o, que as especifica es t cnicas no processo, suas caracter sticas, quantidades, bem como a pesquisa de pre o, tenham sido regularmente apuradas pela  rea t cnica competente, e conferidas pela autoridade respons vel.

Portanto, n o nos cabe analisar se o pre o est  realmente conforme o mercado, ou se as quantidades estimadas efetivamente

correspondem às necessidades dos órgãos assessorados, mas sim acerca da sua presença nos autos.

Quanto a **Minuta do Edital** e seus anexos, entendemos que estão em consonância com as regras contidas no ordenamento jurídico, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação**, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e especialmente com a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, atualizada pela Resolução CD/FNDE nº 04, de 2 de abril de 2015.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estando o processo em consonância com as regras contidas nas normas de regência, **OPINAMOS PELO SEU PROSSEGUIMENTO**, remetendo-se os autos do processo a CPL, para que, após parecer do Controle Interno deste Município, proceda com a publicação do aviso de publicação para a convocação dos interessados, com a devida observância dos prazos legais, nos termos da lei.

É o parecer.

Oeiras do Pará/PA, 15 de abril de 2021.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321

ROGELIO RELVAS D'OLIVEIRA
Advogado - OAB/PA 19.225

